



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.720860/2012-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.966 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente MANOEL MESSIAS DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2011

DEDUÇÃO IRRF. COMPROVAÇÃO.

Admite-se a compensação de IRRF na Declaração de Ajuste Anual (DAA), se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na DAA e se o contribuinte comprovar a retenção efetuada pela fonte pagadora.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. IMPOSSIBILIDADE.

Na reclamatória trabalhista somente é ônus do obreiro contribuinte a parcela da contribuição previdenciária do empregado, sendo a contribuição previdenciária patronal um ônus integral do empregador. Dessa forma, impossível a dedução na base de cálculo do imposto de renda do empregado autuado da contribuição previdenciária patronal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reestabelecer a despesa glosada referente ao IRRF, no valor de R\$ 7.693,71.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-007.966 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13609.720860/2012-16

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida notificação de lançamento de fls. 4 a 8, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 2.360,88, acrescido de multa de ofício e juros de mora, bem como exigência de saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 6.591,71, acrescido de multa e juros de mora.

A autuação decorreu de dedução indevida de contribuição à previdência oficial referente a rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 10.020,27, bem como glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 7.693,71.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL que foi indeferida, pois (fl. 26):

Os documentos apresentados pelo contribuinte não comprovam que o mesmo tenha sofrido retenção de IRRF e INSS nos valores informados em sua DIRPF no ano-calendário 2010. Há documento nos autos informando que a retenção do IRPF ocorreu em 21/7/2008 (resumo, fl. 90 dos autos judiciais). A GPS apresentada, paga em 2010, por si só, não esclarece se é referente à cota patronal ou do segurado. Também não foi apresentado o acordo ou sentença que deu origem aos rendimentos. Pelo exposto, diante da insuficiência dos documentos apresentados, a SRL não pode ser aceita.

Cientificado do indeferimento da SRL, em 17/2/2012 (fl. 19), o contribuinte apresentou impugnação (fl. 2), em 15/3/2012, instruída com os documentos de fls. 3 a 15.

Afirma que o recolhimento da contribuição à previdência oficial ocorreu em 12/4/2010 e que imposto de renda foi retido em decorrência de ação judicial.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PROVA.

Somente são admitidas a dedução de contribuição à previdência oficial e a compensação de imposto de renda retido na fonte pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/09/2015, o sujeito passivo interpôs, em 07/10/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) foi determinada nos autos de ação trabalhista movida pelo recorrente contra FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A a conversão da quantia de R\$ 7.693,71 a título de

IRRPF a favor da Fazenda Pública Nacional. Contudo, por razões alheias ao recorrente, a quantia retida fora repassada pela CEF erroneamente à Reclamada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 7.693,71. Versa também sobre a glosa referente à contribuição à previdência oficial de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 10.020,27, uma vez que apesar de não consignar expressamente a matéria em seu recurso, o recorrente juntou aos autos os documentos que entende suficientes para afastar a exação.

Compulsando os autos, verifico que o recorrente juntou ao seu recurso diversos documentos (fls. 40-72) que comprovam o equívoco da CEF que converteu o depósito de R\$ 7.693,71 em renda em favor da reclamada. Em petição datada de 15/07/12 (fls. 40-41), o recorrente notifica o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Contagem/MG sobre o equívoco, informando-o inclusive da existência deste processo e assim requerendo:

ISTO POSTO requer se digne V. Ex., salvo melhor entendimento, oficialiar a Caixa Econômica Federal a fim de regularizar o equívoco ocasionado com a interpretação errônea do contido no ofício de fls. 273 dos autos, bem como se digne oficialiar a Receita Federal prestando os esclarecimentos do equívoco cometido pela CEF, já que este órgão não acatou os esclarecimentos prestados pelo Reclamante administrativamente, a fim de que seja regularizada a situação constante na Declaração de Imposto de Renda do obreiro e lhe seja repassado o valor retido do IR na forma da lei.

Na sequência, foram expedidos ofícios a RFB (fls. 42-46), em cumprimento ao seguinte despacho:

Ante o erro de recolhimento efetuado pela CEF, oficie-se Receita Federal do Brasil •solicitando que converta o recolhimento 1c. imposto de renda realizado em proveito do, reclamante. Junte-se ao ofício os documentos de f. 273 e 276-v, devendo ser citado o CPF do reclamante e o CNPJ da reclamada. Expedido o ofício, remetam-se os autos ao arquivo.

Em despacho datado de 27 de agosto de 2021 (fl. 44), o mesmo Juízo assim se pronuncia:

Vistos etc. . Desarquivem-se os autos. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil determinando colocar à disposição deste Juízo o valor recolhido a título de IMPOSTO DE RENDA, juntando-se ao ofício cópia dos documentos de f. 273 e 276-v. Oficie-se.,

Juntada a guia de recolhimento, venham-me os autos conclusos para a expedição de ofício de conversão para quitação do imposto de renda, devendo constar, expressamente como beneficiário o RECLAMANTE.

Em resposta, a Delegacia da RFB em contagem assim se manifesta (fl. 47):

Senhor Juiz, 1. Em resposta ao Ofício n.º 02303/12, relativo ao processo nº 00523-2007-032-03- 00-9, informo a V. Exa. que o contribuinte detentor do direito creditório encontra-se sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas cujo endereço segue abaixo: Av. Dr. Renato Azeredo, 433 - Canaan 35700-312 — Sete Lagoas — MG 2. Portanto, com base no art. 57 c/c 61 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, o expediente foi encaminhado àquela Delegacia para cumprimento do disposto no referido ofício judicial.

Em 05 de novembro de 2012, o recorrente peticiona novamente nos autos da ação trabalhista para informar que, até aquela data, a RFB não havia cumprido com o despacho acima reproduzido (fl. 49). Em 04 de outubro de 2012, a RFB manifesta-se informando ter colocado à disposição do Juízo os valores determinados (fl. 53). Finalmente, em 4 de fevereiro de 2013, expede-se novo despacho (fl. 60) determinando a “[...] conversão para quitação do IMPOSTO DE 'RENTA utilizando-se. o saldo existente nos depósitos judiciais de f. 299 e 300, devendo constar expressamente do 'ofício que o beneficiário do recolhimento é o RECLAMANTE”, o que foi feito em 04 de fevereiro de 2013 (fl. 61).

Deste modo, entendo que deve ser reestabelecida a glosa de IRRF, no valor de R\$ 7.693,71.

Em relação à glosa referente à contribuição à previdência oficial de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 10.020,27, entendo que a decisão *a quo* não merece reparos, razão pela qual reproduzo o trecho abaixo, adotando-o como razão de decidir:

Quanto à contribuição à previdência oficial, as cópias de documentos que constam dos autos não possibilitam aferir qual a parcela da contribuição à previdência oficial recolhida foi suportada pelo reclamante e relativa a quais rendimentos.

Frise-se que a parcela da contribuição previdenciária arcada pela reclamada não pode ser considerada como dedução para fins de apuração do imposto de renda pessoa física devido pelo contribuinte (reclamante). Também não podem ser deduzidos na DAA do exercício 2010 descontos de contribuição à previdência oficial ocorrido sobre rendimentos percebidos em anos-calendário anteriores.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reestabelecer a despesa glosada referente ao IRRF, no valor de R\$ 7.693,71.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital

